



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.560/2019
Data de autuação: 15/07/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 548757 Registrada na Ouvidoria da AGENERSA (Recurso)
Sessão Regulatória: 24 de fevereiro de 2022

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado visando apurar reclamação, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente à demora no atendimento de solicitação de reparo na calçada.

Após o desenvolvimento regular da instrução, o presente feito deu origem à Deliberação AGENERSA/CODIR nº 4.127/2020^[1], publicada no DOERJ do dia 28/10/2020, cujo dispositivo estabeleceu o seguinte:

"(...) "Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/06/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31 da Lei nº 8.987/95, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante à prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 548757;

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/06/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante à ausência de resposta à Ocorrência nº 548757 (...)"

Em sequência, a CEDAE protocolou Recurso Administrativo^[2], com pedido de concessão de efeito suspensivo, formulando, ao final, os seguintes pedidos:

- 1º - Seja declarada a nulidade da multa e demais sanções fixadas;
- 2º - Subsidiariamente, seja reeditada a Deliberação nº 4.127/2020, com a exclusão da multa.

Em seguimento, a Relatoria do presente feito foi distribuída ao Conselheiro José Carlos dos

Por meio do Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 02/2021^[4], a Relatoria deu ciência à Recorrente acerca do indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso.

Após a Relatoria do presente feito ter sido a mim redistribuída^[5], com a digitalização dos autos, encerrando-se a sua tramitação na forma física^[6], determinei à minha assessoria que viesse aos autos o parecer jurídico da Procuradoria desta Agência^[7].

Ato contínuo, após minuciosa análise do presente feito, a Procuradoria, após breve relatório, se manifestou^[8] nos seguintes termos:

“(…) II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Da ausência de nulidade da deliberação

Como visto, a Recorrente alega em preliminar que a Deliberação nº. 4.127/20 conteria vício de nulidade, por violação ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que a decisão não estaria adequadamente fundamentada, por “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, conforme determinaria a norma do art. 489, § 1º, IV, do CPC, aplicável de forma subsidiária ao caso, por força do disposto no art. 15 do mesmo Diploma Legal.

De acordo com a Recorrente, a decisão desconsiderou os “elementos de convicção colacionados nos autos”, uma vez que a responsabilização administrativa teria se dado com base em simples relato da usuária, sem que tivessem sido apontados os subsídios para a comprovação das alegações.

De fato, o processo administrativo sancionador deve observar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme os art. 5º, LIV e LV da CF/88; art. 16 e 25 da CERJ; e art. 2º da Lei estadual nº. 5.427/2009, e as decisões devem ser devidamente fundamentadas, na forma do disposto no art. 93, X, da CF/88; art. 155, X, da CERJ; art. 48 da Lei estadual nº. 5.427/2009; art. 12 da Lei estadual nº. 4.556/2005.

No caso, a punição da Concessionária se deu, conforme consta do voto do E. Conselheiro Relator Tiago Mohamed Monteiro, pela demora na solução do problema em relação à colocação das pedras portuguesas na calçada do edifício da reclamante, obra esta que teria sido encerrada apenas em 16/09/2019, ou seja, mais de 9 meses do seu início, segundo o relato da reclamante (12/2018) e 3 meses após a reclamação na AGENERSA (06/2019), bem como, pela ausência de resposta aos pedidos de informação solicitados pela Ouvidoria, fatos incontroversos no processo.

Observe que os fatos alegados pela Reclamante quanto à existência de desnível e que várias pessoas teria se acidentado em razão das obras no local não foram aceitos como elementos para a responsabilização da Concessionária, tendo em vista a ausência de comprovação dos mesmos no processo, conforme requer a norma do art. 36 da Lei nº. 9.784/99 e art. 26 da Lei estadual nº. 5.427/2009.

De acordo com o que consta no voto do E. Conselheiro Relator a punibilidade da Concessionária decorreu da violação do disposto no “artigo 6º, parágrafo 1º e 31, da Lei nº. 8.987/95, combinado com o artigo 2º do Decreto nº. 45.344/2015, artigos 15, II, e 22, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 66/2016”, diante da prestação de serviços de forma inadequada, e no “artigo 3º, inciso IX do Decreto nº. 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 19/2011, artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa nº. AGENERSA/CD nº. 66/2016”, em relação à ausência de resposta à Ocorrência.

Portanto, não nos parece ter havido violação ao devido processo legal no presente caso, uma vez que a decisão apresentou os fundamentos de fato e de direito pelos quais se entendeu aplicar penalidade à Concessionária.

2) Da inadequação dos serviços prestados

No processo sancionador há que se observar a presença de alguns elementos essenciais para aplicação de sanção ao regulado. De acordo com Ferreira (2017), há que se verificar os seguintes requisitos: (i) a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; (ii) a tipicidade dessa conduta; (iii) a antijuridicidade dessa conduta; e (iv) a reprovabilidade da conduta.

No caso, parece que o ponto controvertido gira em torno de se saber se houve ou não uma conduta omissiva por parte da Concessionária, haja vista que apresenta como razão recursal, a

ausência de comprovação da falha na prestação do serviço.

Nesse contexto, considerando que a CEDAE não refutou as alegações da demora em encerrar a obra, restabelecendo a calçada ao seu estado anterior, pois apenas argumentou que essa demora teria decorrido do fato de que os trabalhos estariam sendo realizados de forma gradual, no período da noite, e razão do grande fluxo de pedestres no local.

Pois bem, como ficou consignado no voto do E. Conselheiro Relator, embora se explique o cuidado com os pedestres, entendeu-se que esses argumentos, embora relevantes, não justificariam a demora de meses para o encerramento das obras, as quais parecem ter sido realizadas apenas após a intervenção da AGENERSA, do qual se extrai o seguinte:

“Art.1º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/06/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31 da Lei 8987/95, combinado com o artigo 2º do Decreto 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante à prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 548757;

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/06/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II e, 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante à ausência de resposta à Ocorrência nº 548757(...)

Dessa forma, não resta dúvida de que houve demora na realização da obra além do esperado, de forma que essa conduta encontra-se tipificada por violação ao disposto nos art. 6º, § 1º, e 31, I, da Lei nº. 8.987/95; art. 3º, I, da Lei estadual nº. 4.556/2005; art. 3º e 7º da Lei estadual nº. 4.736/2006; e no art. 2º do Decreto estadual nº. 45.344/2015, ensejando a punibilidade prevista nos art. 17 do Decreto estadual nº. 45.344/2015; e art. 15, II, e 22, IV da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016.

Como se pode observar, o D. Conselho Diretor entendeu pela aplicação de penalidade específica em razão da ausência de qualquer resposta da Concessionária aos contatos realizados pela Ouvidoria da AGENERSA.

Mais uma vez, a Concessionária não ofereceu elementos suficientes elidir a sua conduta omissiva. Como relatado na C.I. AGENERSA/OUVID Nº. 387, de 11 de julho de 2019 (fl. 04), a Ocorrência teria sido encaminhada à CEDAE em 20/05/2019, mas até data de abertura do processo (15/07/2019), não teria havido resposta por parte da Concessionária:

“(...) Além do mais, tendo em vista que a Companhia deixou ainda de responder a ocorrência de assunto de prioridade alta registrada na Ouvidoria da AGENERSA, fato este que motivou inclusive a instauração do presente processo administrativo na forma da Instrução Normativa que regula a matéria, impõe-se aplicar outra penalidade (...)”

Desse modo, a conduta omissiva da CEDAE está comprovada no processo, a qual se encontra tipificada nos art. 4º, IV, da Lei estadual nº. 4.736/2006; art. 10, VIII, do Decreto estadual nº. 38.618/2015; art. 3º, IX, do Decreto estadual nº. 45.344/2015; art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 19/2011; e art. 2º, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 57/2016; devendo ser aplicadas penalidade na forma do previsto nos art. 15, e art. 22, IV, da Instrução Normativa nº. AGENERSA nº. 66/2016.

3) Do caráter pedagógico da penalidade aplicada

Como mencionado no Parecer da Procuradoria, as sanções administrativas possuem efeitos repressivos e pedagógico para os administrados, visto que tem o objetivo, também, de inibir a recorrência da infração. Nesse sentido, Palma (2010), as sanções possuem os efeitos de “repressão do infrator, recomposição da legalidade e prevenção de infrações dado o efeito simbólico da sanção à sociedade”:

Dessa forma, a prerrogativa sancionadora conforma a atuação administrativa sancionatória, pois de seu exercício resultam atos administrativos específicos – as sanções administrativas – imperativos e unilaterais. Lastreada pela imperatividade atinente ao poder sancionador, a sanção administrativa incide independentemente da aquiescência de seu destinatário. É o exercício da prerrogativa sancionatória por meio da aplicação de sanção administrativa que afirma a autoridade da Administração frente ao administrado, razão pela qual são reconhecidos os seguintes efeitos: repressão do infrator, recomposição da legalidade e prevenção de infrações dado o efeito simbólico da sanção à sociedade.

Especificamente à pena de multa, leciona Melo (2009), que “[t]odas as sanções – e, portanto, também as multas – cumprem uma função intimidadora e exemplar”.

Nesse contexto, parecem estar presentes os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada, segundo os preceitos contidos nos art. 23 da LINDB; art. 2º da Lei nº.

5.427/2009; art. 43 do Decreto 38.618/2005; e, ainda, art. 17, § 3º, do Decreto estadual nº 45.344/2015.

Nesse sentido, de acordo com tudo aqui apresentado, a Procuradoria conclui que não há invalidade na Deliberação AGENERSA nº. 4.127/20, bem como que a decisão do D. Conselho Diretor atendeu aos requisitos para aplicação das penalidades à Concessionária.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se no sentido de seja negado provimento Recurso Administrativo para manter-se a Deliberação AGENERSA nº. 4.127/20, bem como das penalidades aplicadas”.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Parecer 27585666^[9]. Em resposta, a Companhia enviou o Ofício CEDAE DPR-7 nº 031/2022^[10], repisando suas alegações, como segue:

“(…) Conclusão

Ante o exposto, a CEDAE entende que comprovou a atuação pertinente ao objeto processual regulatório do presente, tendo em vista todas as informações apresentadas.

De tal forma, requer pelo provimento do Recurso Administrativo oposto pela CEDAE, com a respectiva nulidade da Deliberação AGENERSA nº 4.127/20 e conseqüente exclusão da multa pecuniária aplicada, diante da ausência de pendências para o logradouro, bem como, considerando a assunção de parte dos serviços públicos anteriormente prestados pela CEDAE, de forma que a aplicação de penalidade mencionada pela r. Procuradoria, no momento e para a localidade em questão se revelaria contraproducente e com perda do seu fito pedagógico.(…)”.

Este é o Relatório.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[11] “(...) CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº 548757 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007.560/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/06/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31 da Lei nº 8.987/95, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante à prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 548757;

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da

infração o dia 05/06/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante à ausência de resposta à Ocorrência nº 548757;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016. (...)”.

[2] DOC SEI Nº 22063062: Folhas 57/72.

[3] DOC SEI N.º 22063062: Folhas 84.

[4] DOC SEI Nº 22063062: Folhas 85.

[5] DOC SEI Nº 22063062: Folhas 93 – Resolução AGENERSA/CODIR nº 754/2021.

[6] DOC SEI Nº 22066748: Termo de Encerramento de Processo.

[7] DOC SEI Nº 22265037: Despacho de envio à Procuradoria.

[8] DOC SEI Nº 27458430: Parecer jurídico conclusivo nº. 05/2021-AGENERSA-PROC-JAC.

[9] Parecer CODIR-VM – SEI 27585666.

[10] Ofício CEDAE DPR-7 nº 031/2022 - SEI-220007/000225/2022

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 24/02/2022, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29237959** e o código CRC **470E8340**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 6/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.560/2019

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Processo nº: E-22/007.560/2019
Data de autuação: 15/07/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 548757 Registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
(Recurso)
Sessão Regulatória: 24 de fevereiro de 2022

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar reclamação, registrada na Ouvidoria desta Agência, relacionada à suposta demora desidiosa no atendimento à solicitação de reparo na calçada de logradouro, após obras realizadas pela CEDAE.

Nesta oportunidade, o feito retorna à Sessão Regulatória para apreciação do **Recurso Administrativo** [\[1\]](#) interposto pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 4.127/2020 [\[2\]](#), publicada no DOERJ do dia 26/10/2020, cujo teor segue abaixo:

“Art. 1º - Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/06/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31 da Lei nº 8.987/95, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante à prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 548757;

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/06/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante à ausência de resposta à Ocorrência nº 548757;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016”.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, assinalo que a Deliberação em tela foi publicada em 26/10/2020, segunda-feira, sendo certo que o protocolo da peça recursal se deu em 05/11/2020, quinta-feira, portanto, dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias^[3], **razão pela qual, certificada a sua tempestividade, recebo o presente recurso.**

II – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

O Recurso apresentado trouxe pleito de concessão de efeito suspensivo, com fundamento no Artigo 58, parágrafo único da Lei Estadual nº 5.427/2009 e no Artigo 79, § 2º do Regimento Interno da AGENERSA. Entendeu a Regulada que se encontravam presentes os requisitos estabelecidos nos referidos dispositivos, por considerar que a medida se fazia necessária, a fim de evitar risco de prejuízo incerto e de difícil reparação à Companhia, no caso de cumprimento imediato da Deliberação atacada.

Em análise à peça recursal, bem como aos termos do Voto do Relator originário do feito e à Deliberação recorrida, o então Relator, como bem pontuado pelo Parecer da Procuradoria, **concluiu pela inviabilidade de acolhimento do pleito preliminarmente trazido pela Companhia**, haja vista desacompanhado de qualquer elemento que viabilizasse seu enquadramento nas bases estabelecidas pelo § 2º, do Artigo 79 do Regimento Interno desta Agência.

Ressalta-se que a aplicação das penalidades estabelecidas pela Deliberação AGENERSA nº 4.127/2020, que resultaram do reconhecimento da demora excessiva da Companhia em proceder aos reparos identificados na ocorrência em análise, se encontram **alinhadas a diversos casos análogos já deliberados por este Conselho**^[4], revelando-se, portanto, em medida que observou a Razoabilidade, Proporcionalidade e Adequação.

Por tal razão, não se encontrando presentes os requisitos para o reconhecimento do alegado risco de perecimento de direito ou prejuízo para a prestação adequada do objeto da concessão, **em sintonia com o entendimento, já consolidado, nesta Reguladora, o pleito de concessão de efeito suspensivo foi indeferido**^[5].

III – DO MÉRITO

Antes de adentrar, de forma objetiva, em suas razões de mérito, no tópico que denominou como **“IV – Preliminarmente – Nulidade”**, a CEDAE sustentou inexistir qualquer responsabilidade advinda de suas ações, haja vista ter realizado o reparo de forma adequada. Alegou que solucionou a Ocorrência e que, diante disto, restaria afastada qualquer situação de perigo na localidade.

Adiante, no tópico que tratou como **“Da ausência de falha na prestação dos serviços no caso em tela e ausência de mínimo probatório”**, a Companhia se insurgiu contra o arcabouço probatório em que se firmou o entendimento deste Colegiado, considerando que a reclamação que deu origem ao presente feito não teria sido confirmada por outras reclamações relacionadas à referida ocorrência. Ainda neste tópico, a CEDAE ratifica a alegação de que o reparo teria sido adequadamente realizado, classificando como **“equivocado”** o relato da usuária. Destacou, ainda, que a demora para a conclusão do reparo se fazia necessária, haja vista a necessidade de atuação gradual, ante à elevada circulação de transeuntes naquela localidade.

Em seguimento, no tópico que denominou como **“Da finalidade da multa regulatória”**, a Regulada, após tecer considerações de natureza teórica acerca do tema, se insurgiu contra o percentual de multa aplicada, considerando que **“destoam”** da instrução processual, reputando a penalidade estabelecida como incabível.

Ao analisar os autos, pode-se constatar que tais alegações foram trazidas somente para buscar afastar a aplicação das penalidades de multa estabelecidas na Deliberação recorrida. **Diferentemente do alegado pela Recorrente, para o estabelecimento das penalidades, houve forte embasamento técnico, a partir dos pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que entenderam, de forma pacífica, pelo descumprimento das obrigações da concessão.**

A CASAN, por seu turno, em seu Parecer Técnico nº 055/2019, concluiu que **o serviço em apreço “foi concluído em 16/09/2019, ou seja, passados 103 (cento e três) dias da Reclamação registrada nesta AGENERSA”.**

A Procuradoria desta Agência, **alinhando-se integralmente ao parecer técnico da CASAN**, assinalou ser necessária *“a aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros”.*

Importante pontuar que, após análise pormenorizada do presente feito, em especial das razões recursais da Regulada, não identifiquei qualquer mácula ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 4.127/2020, restando claro que as alegações da Companhia se encontram dissociadas dos contundentes pareceres técnico e jurídico dos órgãos desta Agência, **que atestaram, de forma veemente, a ocorrência de falha no atuar da Companhia.**

Restou, portanto, incontroverso, no curso deste regulatório, que a **CEDAE atuou em desconformidade com suas obrigações regulatórias, as quais se encontra vinculada, razão pela qual a irresignação demonstrada, através do presente Recurso, não se afigura razoável.**

Ressalta-se, ainda, que, no decorrer da presente instrução, se deu a **conclusão da licitação - e o consequente início da operação - da Concessionária Águas do Rio nos Blocos 1^[6] e 4^[7], e da Concessionária Iguá Rio no Bloco 2^[8], anteriormente operados pela CEDAE**, se traduzindo em interesse coletivo e, sobretudo, regulatório - para o acompanhamento da evolução do serviço - que a **Companhia cumpra suas obrigações pretéritas, referentes ao período de sua atuação e operação, de modo que tal ciclo se encerre de forma satisfatória.**

Não se pode perder de vista que esta Reguladora deve zelar pela progressiva melhoria da qualidade dos serviços delegados e que a conduta da CEDAE, no caso em apreço, se afastou do disposto no Artigo 3º do Decreto nº 45.344/2015. Confira-se:

"Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a: (...)

VI - Realizar as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar a prestação eficiente de serviços;" (Meu grifo).

Importante pontuar, também, que o fato da **Companhia ter deixado de responder prontamente à assunto reportado como de “alta prioridade” pela Ouvidoria desta Agência**, se traduz em flagrante descumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 22, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 066/2016.

Por fim, ressalta-se que os percentuais de multa adotados por este Conselho-Diretor, no que se refere ao caso sob reexame, se mostraram **razoáveis e adequados**, considerando-se as peculiaridades da Ocorrência em tela.

Sendo assim, **ausente qualquer vício**, concluo pela necessidade de se **manter íntegra a Deliberação recorrida**, uma vez que as penalidades impostas na Deliberação AGENERSA nº 4.127/2020

foram estabelecidas sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, exarados no curso da presente instrução processual, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.127/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a Deliberação AGENERSA nº 4.127/2020.

É como Voto.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] DOC SEI nº 22063062 – Folhas 57/72: Recurso Administrativo da CEDAE.

[2] “**CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº 548757 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA**

(...) **DELIBERA,**

Art. 1º - Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/06/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31 da Lei nº 8.987/95, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante à prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 548757;

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/06/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante à ausência de resposta à Ocorrência nº 548757;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016. (...).”

[3] “Art. 79 - Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor”.

[4] Exemplos: Deliberação AGENERSA nº 4440/2021 (Processo Regulatório nº SEI-220007/001294/2020) e Deliberação AGENERSA nº 4286/2021 (Processo Regulatório nº E-12/003.100235/2018).

[5] DOC SEI nº 22063062 - Folhas 85: Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 02/2021.

[6] Zona Sul do Município do Rio, São Gonçalo e mais 16 municípios do interior do Estado.

[7] Bairros do Centro e da Zona Norte da Capital, mais oito municípios da Baixada Fluminense.

[8] Bairros da Zona Oeste da capital fluminense: Barra da Tijuca, Camorim, Cidade de Deus, Curicica, Freguesia (Jacarepaguá), Gardênia Azul, Anil, Grumari, Itanhangá, Jacarepaguá, Joá, Pechincha, Recreio dos Bandeirantes, Tanque, Taquara, Vargem Grande, Vargem Pequena e imediações, bem como os Municípios de Paty do Alferes e Miguel Pereira.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 24/02/2022, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29238598** e o código CRC **7287507D**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

CEDAE – Ocorrência
nº 548757 Registrada na
Ouvidoria da
AGENERSA.
(Recurso).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-22/007.560/2019**, por unanimidade dos presentes,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.127/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a Deliberação AGENERSA nº 4.127/2020;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-Ausente-
Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 24/02/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 24/02/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 24/02/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29238506** e o código CRC **514553BA**.

Referência: Processo nº E-22/007.560/2019

SEI nº 29238506

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**
ATO DO SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO**PORTARIA SUT Nº 448 DE 03 DE MARÇO DE 2022**

FORNECE DADOS PARA O CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 7 A 13 DE MARÇO DE 2022.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, I, da Resolução SEFAZ nº 270, de 24 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990, e na cláusula primeira do Protocolo ICMS 07/90, e o que consta no Processo nº SEI-E-04/0058/000029/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 7 a 13 de março de 2022, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - Café Arábica: US\$ 266,5000;

II - Café Conillon: US\$ 144,0000.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2022

PEDRO GONÇALVES DINIZ FILHO
Superintendente de Tributação, em exercício

Id: 2376955

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE FINANÇAS**
**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
DE 04.03.2022**

PROCESSO Nº SEI-040047/000078/2022 - RECONHEÇO a dívida no exercício de 2022, por delegação de competência, conferida através da Resolução SEFAZ nº 170, de 17 de setembro de 2020, com fundamento no art. 14º, do Decreto nº 41.880, de 25 de maio de 2009, relativa à parte da atualização, ocorrida no exercício de 2021, do montante a ser restituído às Contas "B" e "B1".

Id: 2377058

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
ATO DO PRESIDENTE**PORTARIA CC Nº 046 DE 03 DE MARÇO DE 2022**

ALTERA A COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso II, do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 5.927, de 21 de março de 2001 e tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-040087/00007/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para exercer as funções de Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros da Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado de Fazenda, os seguintes Conselheiros:

1ª CÂMARA

Marcos Dos Santos Ferreira - **Presidente**
Luiz Carlos Sampaio Afonso - **Vice-Presidente**
Graciliano José Abreu Dos Santos
José Augusto Di Giorgio

2ª CÂMARA

Ricardo Garcia De Araújo Jorge - **Presidente**
Fábia Trope De Alcântara - **Vice-Presidente**
Antônio Silva Duarte
Rubens Nora Chammas

3ª CÂMARA

Luciana Domelles Do Espírito Santo- **Presidente**
Alvaro Marques Neto - **Vice-Presidente**
Henrique Balbino Seita
Alex Gabriel Siveris Da Rosa

4ª CÂMARA

Gustavo Mendes De Moura Pimentel - **Presidente**
Celso Mattos - **Vice-Presidente**
Marcelo Habib Carvalho
Antônio Lopes Caetano Lourenço

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2022

MARCOS DO SANTOS FERREIRA
Presidente do Conselho de Contribuintes

Id: 2376903

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 04/03/2022
PÁGINA 10 - 2ª COLUNA

Onde se lê: Recurso nº. 78.249 - Processo nº E04/211/1355/2021

Leia-se: Recurso nº. 78.249 - Processo nº E04/211/1335/2021

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020

Id: 2377071

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 23/02/2022**

SUBSTITUI membro da Comissão de Adicional de Qualificação (CAQ) do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro. **ANGELA MARIA MONTEIRO PANDOLFO** - Id. Funcional 20578547, matrícula nº 1835-8, Economista I, no lugar de **MARIA DAS GRAÇAS MARTINS**, Id. Funcional 20582331, matrícula nº 1809-3, Técnico Previdenciário I. Proc. nº SEI-040161/001789/2022.

Id: 2376950

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 24/02/2022**

PROC. Nº SEI-040161/015079/2021 - RATIFICO a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor

da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R\$ 48.766,67 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). **OBJETO:** contratação de serviços bancários de custódia qualificada para ativos do Rioprevidência.

Id: 2376795

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 04/03/2022**

PROC. Nº SEI-040161/002289/2022 - RATIFICO a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). **OBJETO:** Realização da inscrição de 2 (dois) servidores do Rioprevidência no 4º Congresso Brasileiro de Investimentos no RPPS organizado pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM.

Id: 2377090

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**
**ATO DO DIRETOR
DE 03/03/2022**

DESIGNA SERGIO RICARDO RIBEIRO ALVES - ID:4381944-3 (FISCAL DE EXECUÇÃO - SUPLENTE) em substituição a ALESSANDRA CUIMAR DO NASCIMENTO - ID:5116440-0 (FISCAL DE EXECUÇÃO - SUPLENTE); para integrar a Comissão de Fiscalização do 3º Termo Aditivo nº 057/2021 ao Contrato nº 147/2018 que entre si celebram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Processo nº SEI-E-04/161/001082/2017.

Id: 2376958

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**
**ATO DO DIRETOR
DE 03/03/2022**

DESIGNA os servidores **OSBERDAN PEREIRA MANOEL JUNIOR** - ID: 5015043-0 - Gestor do Contrato, **RICARDO DE VASCONCELLOS FONSECA** - ID. 4381940-0 - Fiscal de Execução, **LUIS CARLOS VITOR DOS SANTOS** - ID: 5127070-6 - Fiscal de Execução Documentação, **ALUISIO JOSÉ DA SILVA SALGADO ARAÚJO** - ID. 4406094-7 - Fiscal de Documentação, **AMANDA MOREIRA MARINHO** - ID: 4425988-3 - Fiscal de Documentação - Suplente para, em conjunto, serem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 012/2022, que entre si celebram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a empresa CETEST RIO LTDA. Processo nº SEI-040161/003731/2021.

Id: 2377060

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**
**DESPACHO DA GERENTE
DE 09/02/2022**

PROC. Nº SEI-040143/000021/2022 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 7º quinquênio (período base de 18/08/2015 a 30/08/2020), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, à servidora **MARIA MIRTES FEITOSA**, Agente Previdenciário, ID Funcional nº 20579411, para usufruto em data oportuna.

Id: 2376800

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE**
**ATOS DO DIRETOR
DE 14/02/2022**

CONCEDE pensão por morte a **CLAUDIA HELENA DE MORAES**, no valor de R\$ 7.084,88, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 15/10/2021, conforme processo nº SEI-140001/060675/2021.

CONCEDE pensão por morte a **MARIA DE FÁTIMA SANTANA DA SILVA**, no valor de R\$ 7.172,04, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 27/08/2021, conforme processo nº SEI-140001/050565/2021.

DE 15/02/2022

CONCEDE pensão por morte a **ISAURA DE ALMEIDA DA SILVA**, no valor de R\$ 713,20, correspondente a cota de 50,00%, **ANDREA MOREIRA**, no valor de R\$ 356,60, correspondente a cota de 25,00% e, **ADRIANA MOREIRA**, no valor de R\$ 356,60, correspondente a cota de 25,00%, com fundamento no art. 29 da Lei 285/1979, alterado pela Lei 3.189/1999, com efeitos a contar de 16/11/2020, conforme processo nº SEI-140001/036011/2021.

DE 21/02/2022

CONCEDE pensão por morte a **IZABEL DE SOUZA ANICETO**, no valor de R\$ 6.975,73, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 16/12/2021, conforme processo nº SEI-040157/005235/2021.

DE 02/03/2022

CONCEDE pensão por morte a **LILIAN MÁRCIA PEREIRA**, no valor de R\$ 10.056,18, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 02/12/2021, conforme processo nº SEI-040157/004358/2021.

CONCEDE pensão por morte a **JOSÉ LUIZ SIMÃO**, no valor de R\$ 1.268,10, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 01/02/2022, conforme processo nº SEI-140001/003868/2022.

CONCEDE pensão por morte a **SOLANGE GOMES DE AMORIM**, no valor de R\$ 4.947,67, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, CRFB/1988, combinado com o art. 29 da Lei 285/1979, alterado pela Lei 3.189/1999, com efeitos a contar de 28/06/2021, conforme processo nº SEI140001/042352/2021.

CONCEDE pensão por morte a **MAGALI CONCEBIDA RIBEIRO**, no valor de R\$ 3.376,38, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 10/06/2020, conforme processo nº SEI-140001/028485/2020.

Id: 2376821

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE**
**ATO DO DIRETOR
DE 21/02/2022**

CONCEDE pensão por morte a **ANDREIA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS**, no valor de R\$ 7.568,30, correspondente a cota de

100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 13/07/2021, conforme processo nº SEI-140001/046421/2021.

Id: 2376805

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais**
ADMINISTRAÇÃO VINCULADA
**ZAGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
DE 04.03.2022**

NOMEAR MARIANA THOMSON PARISE OLIVEIRA, ID Funcional nº 51000830, para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, com validade a contar de 02/03/2022, em vaga anteriormente ocupada por GLEISON DE SOUZA TRINDADE, ID Funcional nº 44426330. Processo nº SEI-220007/002781/2021.

Id: 2377136

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO-DIRETOR**
ATOS DO CONSELHO DIRETOR
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4386
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - REINVESTIMENTO EM ATIVOS EXISTENTES NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA JUTURNAÍBA. DESCARGA DE FUNDO DOS DECANTADORES VIA REMOTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003/247/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 17.859,97 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), data base ago/1996, como valor efetivamente realizado na execução do Projeto de Descarga de Fundo dos Decantadores Via Remoto, tendo em vista ter sido o valor comprovado pela Concessionária Águas de Juturnaíba através da prestação de contas do investimento financeiro e verificado pela CAPET.

Art. 2º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA Nº 3.487/2018, relativo ao investimento ora analisado.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2376966

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4387
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - REINVESTIMENTO EM ATIVOS EXISTENTES - OPERAÇÃO ÁGUA. INTERVENÇÃO NO PONTO 6.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003/256/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 108.701,75 (cento e oito mil setecentos e um reais e cinco centavos), data base ago/1996, como valor efetivamente realizado na execução do Projeto de Intervenção no Ponto 6, tendo em vista ter sido o valor comprovado pela Concessionária Águas de Juturnaíba através da prestação de contas do investimento financeiro e verificado pela CAPET;

Art. 2º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA Nº 3.495/2018, relativo ao investimento ora analisado.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2376967

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4388
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548757 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. (RECURSO).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.560/2019, por unanimidade dos presentes,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.127/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a Deliberação AGENERSA nº 4.127/2020.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2376968